



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.735 - SP (2016/0184120-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M G D

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SEMILIBERDADE, A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA ADOLESCENTE. VULNERABILIDADE. DESRESPEITO ÀS BALIZAS DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A aplicação das medidas socioeducativas reger-se-á por normas e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 100, incisos). Para tal, levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, a adequação da medida e, em especial, a proporcionalidade e atualidade da intervenção, à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada (ECA, art. 100, VIII).
3. A medida consistente em semiliberdade, embora possível em face do ato infracional praticado na espécie, foi aplicada sem as premissas da necessidade e da adequação, em consonância com seus fins pedagógicos, pois não existe unidade para cumprimento de medida de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino na comarca onde a jovem reside.
4. *In casu*, foi concedido à adolescente o direito de recorrer em liberdade, de modo que, mesmo tendo o fato ocorrido em 18 de março de 2014, até a presente data, a paciente não deu início ao cumprimento da medida.
5. O fato de a menor ter permanecido em liberdade até o julgamento deste *habeas corpus* também se mostra relevante ao deslinde da *questio*. A aferição de seu comportamento nesse período é essencial para determinar qual medida é adequada e proporcional à responsabilização e reeducação da adolescente. Vale ressaltar que não há qualquer notícia, nestes autos, de retorno da adolescente ao meio infracional.
6. Ponderada a aplicação da medida imposta sob as balizas da necessidade e da adequação em conjunto com a interpretação do art. 100 do ECA, constata-se a inadequação da manutenção da semiliberdade, a ser cumprida em comarca diversa do domicílio da menor, tendo em vista que a colocaria em situação de vulnerabilidade durante grande parte do dia, violando, assim, o caráter pedagógico da medida e os objetivos precípuos do Estatuto. Ao analisar suas condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais e pessoais diante do transcurso de tempo – mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato –, não mais subsiste a necessidade de submetê-la à execução da semiliberdade anteriormente aplicada.

7. A manutenção e efetiva execução da medida imposta pelas instâncias ordinárias caracteriza violação aos princípios do ECA, o que impossibilita sua manutenção por esta Corte Superior de Justiça.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a adolescente seja colocada imediatamente em medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto, a critério do Juízo singular, a ser cumprida em seu domicílio, e para assegurar à paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, novo pronunciamento jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RAFAEL RAMIA MUNERATTI
(P/PACTE)

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.735 - SP (2016/0184120-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M G D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **M. G. D.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou à adolescente medida socioeducativa consistente em semiliberdade, por ter ela cometido ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (e-STJ, fls. 8-10).

Da sentença, a Defensoria Pública estadual interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, negou-lhe provimento:

"ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO.

Representação julgada procedente para aplicar medida de semiliberdade a M.G.D., em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes. Alegação de insuficiência de provas e de menor participação no roubo. Inadmissibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ, fl. 20).

Inconformada, impetrou nesta Corte este *habeas corpus*, sustentando, em síntese, não ser possível a fixação da providência socioeducativa de semiliberdade à paciente, ainda que tenha praticado ato infracional mediante grave ameaça à pessoa. Sustenta, para tanto, que "a aplicação da semiliberdade, mais de 2 anos após a ocorrência dos fatos imputados à adolescente, se mostra, além de descabida, também desnecessária" uma vez que, "desde então, [M. G. D.] não se envolveu em qualquer outro ato infracional, conforme extrato de Tribunal de Justiça e não ostenta envolvimento em condutas delitivas, tanto que nunca cumpriu medida restritiva de liberdade" (e-STJ, fl. 4), devendo, por isso mesmo, ser arbitrada, *in casu*, providência socioeducativa mais branda.

Assevera, que "a aplicação da medida de semiliberdade implicará retirar [M. G. D.] - adolescente que só conhece a realidade da cidade do interior - do convívio de sua família, colocando-a a mais de 300 quilômetros de distância, na megalópole que é a cidade de São Paulo. Acrescente-se a este cenário que a medida imposta é a de semiliberdade, ou seja, Monaliza ficará sozinha, perambulando pela Capital de São Paulo, durante a maior parte do tempo. Tal panorama mostra que a imposição da medida de semiliberdade é completamente desarrazoada: a intervenção não trará qualquer caráter pedagógico, ao contrário, colocará a adolescente em situação de risco, na medida em que, repise-se, significa colocar uma jovem do interior sozinha, a deslocar-se na Cidade de São Paulo, exposta a todos os perigos e más influências". Aduz, que "não só o caráter pedagógico da medida será violado, como também um de seus objetivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precípuos, que é o fortalecimento do vínculo familiar, na medida em que a distância entre Ribeirão Preto e São Paulo (mais de 300 quilômetros) dificultará, se não inviabilizará, as visitas da família à adolescente" (e-STJ, fls. 1-5).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja determinada "a imediata substituição da medida de semiliberdade por outra em meio aberto, a ser cumprida na cidade de origem" (e-STJ, fl. 5).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 31).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 39-116), o Ministério Público Federal manifestou-se pela "denegação da ordem" (e-STJ, fls. 121-128).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.735 - SP (2016/0184120-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M G D

EMENTA

PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SEMILIBERDADE, A SER CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA ADOLESCENTE. VULNERABILIDADE. DESRESPEITO ÀS BALIZAS DA NECESSIDADE E DA ADEQUAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A aplicação das medidas socioeducativas rege-se-á por normas e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 100, incisos). Para tal, levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, a adequação da medida e, em especial, a proporcionalidade e atualidade da intervenção, à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada (ECA, art. 100, VIII).
3. A medida consistente em semiliberdade, embora possível em face do ato infracional praticado na espécie, foi aplicada sem as premissas da necessidade e da adequação, em consonância com seus fins pedagógicos, pois não existe unidade para cumprimento de medida de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino na comarca onde a jovem reside.
4. *In casu*, foi concedido à adolescente o direito de recorrer em liberdade, de modo que, mesmo tendo o fato ocorrido em 18 de março de 2014, até a presente data, a paciente não deu início ao cumprimento da medida.
5. O fato de a menor ter permanecido em liberdade até o julgamento deste *habeas corpus* também se mostra relevante ao deslinde da *questio*. A aferição de seu comportamento nesse período é essencial para determinar qual medida é adequada e proporcional à responsabilização e reeducação da adolescente. Vale ressaltar que não há qualquer notícia, nestes autos, de retorno da adolescente ao meio infracional.
6. Ponderada a aplicação da medida imposta sob as balizas da necessidade e da adequação em conjunto com a interpretação do art. 100 do ECA, constata-se a inadequação da manutenção da semiliberdade, a ser cumprida em comarca diversa do domicílio da menor, tendo em vista que a colocaria em situação de vulnerabilidade durante grande parte do dia, violando, assim, o caráter pedagógico da medida e os objetivos precípuos do Estatuto. Ao analisar suas condições sociais e pessoais diante do transcurso de tempo – mais de 4 (quatro) anos desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do fato –, não mais subsiste a necessidade de submetê-la à execução da semiliberdade anteriormente aplicada.

7. A manutenção e efetiva execução da medida imposta pelas instâncias ordinárias caracteriza violação aos princípios do ECA, o que impossibilita sua manutenção por esta Corte Superior de Justiça.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que a adolescente seja colocada imediatamente em medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto, a critério do Juízo singular, a ser cumprida em seu domicílio, e para assegurar à paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, novo pronunciamento jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei." (Grifou-se.)

"Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições." (Grifou-se.)

"Art. 120. **O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.**

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação." (Grifou-se.)

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

Diante dessas circunstâncias, não existe dúvida acerca da autoria do ato infracional, restando plenamente configurada a responsabilidade da adolescente, cuja função certamente foi dar cobertura à ação dos companheiros, permitindo que o crime fosse levado a efeito, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção de terceiros.

Comprovadas autoria e materialidade, resta decidir a propósito da medida mais adequada. Trata-se de conduta infracional gravíssima e que demonstra evidente desvio comportamental. A jovem não ostenta antecedentes e, por isso, a medida de semiliberdade se mostra a mais adequada ao propósito educativo que inspira o Estatuto da Criança e do Adolescente e possibilitará maior controle sobre o desenvolvimento da menor, com o objetivo de reintegrá-la à sociedade.

[...]" (e-STJ, fl. 9, grifou-se.)

"[...]

Verificada, portanto, **a prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado, pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, cabível a medida socioeducativa de semiliberdade, por expressa autorização do art. 120 do ECA.**

Como bem destacado na sentença, **a adolescente é primária e não apresenta registros infracionais. Cursa o 7º ano do ensino fundamental**, conforme informação da Assistente Social do Município de Ribeirão Preto (fls. 85/90). **A somatória desses fatores recomenda seja prestigiada a sentença, reconhecendo-se a possibilidade de se alcançar os objetivos do art. 1º, § 2º, da Lei 12.594/12 (SINASE), por meio de outra medida sociopedagógica que não a internação.**

A medida de semiliberdade é a mais adequada ao caso, pois afasta, temporariamente, a menor do convívio familiar e de sua comunidade de origem, mas não o priva totalmente de seu direito de locomoção e da realização de atividades externas, e ainda permite melhor reflexão sobre o caráter ilícito do ato.

[...]" (e-STJ, fl. 22, grifou-se)

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em semiliberdade imposta à adolescente está apoiada, fundamentalmente, em virtude de o ato infracional ter sido por ela cometido com grave ameaça e violência à pessoa e em suas condições pessoais.

Embora o ato infracional correspondente ao roubo majorado seja delito praticado com grave ameaça à pessoa, o que autorizaria, inclusive, a fixação da medida extrema – internação –, a Corte estadual optou pela imposição da medida socioeducativa consistente em semiliberdade. Esta foi aplicada com correição e de forma fundamentada, pois "a adolescente é primária, não apresenta registros infracionais, cursa o 7º ano do ensino fundamental e a medida de semiliberdade – mais adequada ao caso – afasta, temporariamente, a menor do convívio familiar e de sua comunidade de origem, mas não a priva totalmente de seu direito de locomoção e da realização de atividades externas, e ainda permite melhor reflexão sobre o caráter ilícito do ato" (e-STJ, fl. 9-22).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO POR CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PREVISÃO NO ART. 122, I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...).

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, **não se verifica o alegado constrangimento ilegal aos pacientes, pois, a despeito de ser cabível, inclusive, a aplicação de medida de internação, foi aplicada aos pacientes a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.**

- *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.982/SP - Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA - Julgado em 15/09/2015 - DJe de 21/09/2015 – grifou-se)

"*HABEAS CORPUS*. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE SEMILIBERDADE E DE LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante os atos infracionais tenham sido praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa, o que autorizaria a fixação da medida socioeducativa de internação, **o Juízo de primeiro grau optou pela imposição das medidas de semiliberdade e liberdade assistida fundamentando concretamente a escolha**, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* denegado." (HC 190.206/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 05/12/2011 – grifou-se)

Em princípio, não há ilegalidade na imposição da semiliberdade à adolescente.

Passo à análise das demais alegações da defesa.

Quanto à alegação de falta de atualidade e proporcionalidade da medida imposta pela Corte estadual, tal assertiva merece prosperar.

Vale destacar, por oportuno, que à medida socioeducativa consistente em semiliberdade aplica-se, no que couber, as disposições relativas à internação (art. 120, § 2º, do ECA), ou seja, deve ser **aplicada ou mantida** somente quando evidenciada sua necessidade, observadas a proporcionalidade e atualidade.

Os princípios da proporcionalidade e da atualidade, em tema de aplicação de medidas socioeducativas, devem ser observados "*no momento em que a decisão é tomada*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme preconiza o Estatuto (ECA, art. 100, parágrafo único, VIII), ou seja, na aplicação das medidas deve-se levar em conta **a necessidade e adequação à situação de perigo do adolescente** no momento da tomada da decisão.

In casu, foi concedido à adolescente o direito de recorrer em liberdade, de modo que, mesmo tendo o fato ocorrido em 18 de março de 2014, até a presente data, a paciente não deu início ao cumprimento da medida.

Alega a impetrante que:

"[...]

a aplicação da medida de semiliberdade implicará retirar Monaliza - adolescente que só conhece a realidade da cidade do interior - do convívio de sua família, colocando-a a mais de 300 quilômetros de distância, na megalópole que é a cidade de São Paulo. **Acrescente-se a este cenário que a medida imposta é a de semiliberdade, ou seja, Monaliza ficará sozinha, perambulando pela Capital de São Paulo, durante a maior parte do tempo.** Tal panorama mostra que a imposição da medida de semiliberdade é completamente desarrazoada: a intervenção não trará qualquer caráter pedagógico, ao contrário, colocará a adolescente em situação de risco, na medida em que, repise-se, significa colocar uma jovem do interior sozinha, a deslocar-se na Cidade de São Paulo, exposta a todos os perigos e más influências. [...] Pontue-se que a aplicação da semiliberdade, mais de 2 anos após a ocorrência dos fatos imputados à adolescente, se mostra, além de descabida, também desnecessária" (e-STJ, fls. 3-4 – grifou-se).

Assiste-lhe razão.

Dos termos das decisões das instâncias ordinárias, verifica-se claramente que embora tenha havido observância ao princípio da atualidade, às condições pessoais da menor e ao objetivo de reeducar e reabilitar a adolescente em conflito com a lei àquela época, **não foi observada a baliza da adequação, pois a semiliberdade não trará integral supervisão do Estado sobre a adolescente, colocando-a em situação de vulnerabilidade**, violando o disposto no art. 100, III, do ECA.

Nesse contexto, é certo, também, que esta Corte deve, observados os princípios do ECA, analisar a atualidade, a necessidade, bem como adequação da medida de semiliberdade imposta à **M. G. D.**, em consonância com seus fins pedagógicos, quando do julgamento deste *habeas corpus*. Para isso, além de considerar o transcurso de tempo entre a data do fato e o julgamento deste *writ*, deve avaliar as circunstâncias de vida da adolescente desde àquele tempo, a fim de verificar qual seria a efetividade pedagógica da semiliberdade em comarca distante da qual reside à família, após mais de 4 (quatro) anos do cometimento do ato infracional.

O fato de a menor ter permanecido em liberdade até o julgamento deste *habeas corpus* também se mostra relevante ao deslinde da *questio*. A aferição de seu comportamento nesse período é essencial para determinar qual medida é adequada e proporcional à responsabilização e reeducação da adolescente.

Para isso, valho-me das informações prestadas pelo Juízo singular, as quais esclarecem "a adolescente não se encontra em cumprimento de medida socioeducativa e que na comarca não existe unidade para cumprimento de medida de semiliberdade para adolescentes do sexo feminino". Ademais, da folha de antecedentes infracionais verifica-se que não houve envolvimento da jovem em qualquer outro ato infracional desde aquela data (Petição OF n. 00389216/2018 – e-STJ, fls. 225-249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ponderada a aplicação da medida imposta sob as balizas da necessidade e da adequação em conjunto com a interpretação do inciso VIII, do art. 100 do ECA, constata-se a inadequação da manutenção da semiliberdade, a ser cumprida em comarca diversa do domicílio da menor, tendo em vista que a colocaria, repito, em situação de vulnerabilidade durante grande parte do dia, violando assim o caráter pedagógico da medida e os objetivos precípuos do Estatuto. Afere-se, também, pela análise de suas condições sociais e pessoais diante do transcurso de tempo – mais de 4 (quatro) anos desde a data do fato –, a desnecessidade de submetê-la à execução da semiliberdade.

Vale ressaltar que não há qualquer notícia, nestes autos, de retorno da adolescente ao meio infracional.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a pretensão da impetrante reveste-se de fumaça do bom direito com densidade suficiente a justificar a concessão da ordem de ofício, pois colocar a paciente – que desde a data do fato apresenta comportamento satisfatório e segue a sua vida com regular cumprimento dos estudos e possui respaldo familiar – para cumprir a medida de semiliberdade na capital, onde não teria acompanhamento educacional e ressocializador durante todo o dia, seria ir de encontro às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como violaria os princípios elencados no art. 100 (ECA), principalmente em seus incisos III, IV, VI e VIII.

Dessarte, a efetiva execução da medida imposta pelas instâncias ordinárias caracteriza violação aos princípios do ECA, o que impossibilita sua manutenção por esta Corte Superior de Justiça.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para determinar que seja a adolescente colocada imediatamente em medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto, a critério do Juízo singular, a ser cumprida em seu domicílio, e para assegurar à paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, novo pronunciamento jurisdicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0184120-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.735 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003778320158260506 20160000128204 3778320158260506

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NATALIA DA COSTA NORA BUGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M G D

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RAFAEL RAMIA MUNERATTI (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.